

convocados para uma entrevista profissional de selecção, que terá a duração máxima de quinze minutos, será oral e de natureza pública e visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos. Esta prova será classificada de 0 a 20 valores sendo eliminados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores e incidirá sobre os seguintes factores de apreciação:

	Valores
Motivação para o desempenho do cargo	5
Relacionamento interpessoal	5
Capacidades intelectuais para o desempenho do cargo	5
Capacidade de iniciativa e responsabilidade	5
<i>Total</i>	<u>20</u>

A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média ponderada das classificações obtidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + EPS}{2}$$

12 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta da reunião do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

13 — As listas dos candidatos admitidos/excluídos e de classificação final serão publicitadas nos termos e de acordo com o disposto nos artigos 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, sendo afixadas, quando seja o caso, na Junta de Freguesia de Aqualva.

14 — Em cumprimento da alínea *h)* do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade e oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação.

15 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, em caso de igualdade de classificação, o candidato com deficiência que eventualmente venha a ser admitido, prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

16 — Júri do concurso:

Presidente — presidente da Junta, Rui Miguel Magalhães Castelhana.

Vogais efectivos:

Vogal do executivo da Junta, Nelson Rodrigues da Costa, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, e Sónia Maria do Carmo da Silva, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Vogais do executivo da Junta, Armando Fernandes Gonçalves e João de Freitas de Castro Simões.

10 de Novembro de 2006. — O Presidente da Junta, *Rui Miguel Magalhães Castelhana*. 3000221005

Edital n.º 9/2006

Nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, João José Coelho Castanho, presidente da Assembleia de Freguesia de Aqualva, faz público que, na reunião ordinária da Assembleia de Freguesia realizada a 29 de Setembro foi aprovado o:

Regulamento de Funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define a composição, as competências e o funcionamento do conselho de coordenação da avaliação da Junta

de Freguesia de Aqualva, concelho de Sintra, em execução do disposto no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se aos funcionários, agentes, dirigentes de nível intermédio da Junta de Freguesia de Aqualva e trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo certo por período superior a seis meses.

2 — Os trabalhadores requisitados ou destacados são avaliados no organismo onde tenham mantido mais de seis meses de contacto funcional com um avaliador.

3 — O presente Regulamento não se aplica ao pessoal com contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Competências, composição e funções

Artigo 3.º

Competências

O conselho de coordenação da avaliação é um órgão que funciona junto do presidente da Junta de Freguesia de Aqualva e tem as seguintes competências:

a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação de desempenho do respectivo pessoal;

b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;

c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;

d) Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência do superior hierárquico.

Artigo 4.º

Composição

O conselho de coordenação da avaliação é constituído por:

a) Presidente da Junta, que presidirá;

b) Secretário da Junta;

c) Tesoureiro da Junta;

d) Chefe de secção.

Artigo 5.º

Funções de presidente

Ao presidente do conselho de coordenação da avaliação cabem as seguintes funções:

a) Representar o conselho;

b) Convocar, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da legislação e a regularidade das deliberações;

c) Garantir o funcionamento do conselho de modo a assegurar a satisfação dos objectivos que lhe são cometidos

d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo mesmo órgão.

Artigo 6.º

Funções de secretário

1 — Na primeira reunião do ano deverá o conselho eleger o vogal que exercerá as funções de secretário.

2 — As funções de secretário serão exercidas de forma rotativa por períodos anuais.

3 — O secretário colabora com o presidente de forma a cumprir os objectivos cometidos ao conselho, cabendo-lhe, designadamente:

a) Secretariar as reuniões;

b) Organizar o expediente e arquivo do conselho;

c) Apoiar o presidente na preparação das ordens de trabalhos;

d) Elaborar as respectivas actas.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 7.º

Reuniões

1 — O conselho coordenador da avaliação reúne ordinariamente entre 21 e 31 de Janeiro de cada ano a fim de proceder à:

- a) Harmonização das avaliações;
- b) Validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência.

2 — O conselho reúne, ainda, extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

Artigo 8.º

Convocação das reuniões e ordem do dia

1 — As reuniões são convocadas, com expressa indicação do dia, hora e local da sua realização, por carta do presidente, dirigida a cada um dos membros.

2 — A ordem do dia de cada reunião é remetida a todos os membros acompanhada pela documentação respectiva, juntamente com a convocatória.

3 — As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias e as extraordinárias com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 9.º

Votações e presença da maioria

1 — O conselho só pode deliberar na presença de mais de metade do número legal dos seus membros.

2 — Na falta do quórum previsto no número anterior, será pelo presidente designado outro dia para reunião, com a mesma natureza da anteriormente prevista, sendo enviada nova convocatória.

3 — A votação processa-se:

- a) Nominalmente, salvo deliberação ou expressa determinação legal em sentido contrário;
- b) Por escrutínio secreto, quando as deliberações importem apreciações de comportamento ou das qualidades de pessoas;
- c) O presidente exerce o direito de voto em último lugar.

4 — As deliberações do conselho são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes à reunião.

5 — Em caso de empate na votação o presidente tem voto de qualidade.

6 — Não é admitida a abstenção dos membros do conselho.

Artigo 10.º

Acta da reunião

1 — De cada reunião do conselho será lavrada uma acta, que conterá um resumo de tudo o que tiver ocorrido.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros do conselho no final da respectiva reunião, sendo assinadas, após aprovação.

3 — Os membros do conselho podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

4 — Das reuniões não consumadas é lavrada acta com registo de presenças e ausências dos membros, bem como com marcação das faltas não justificadas.

Artigo 11.º

Pedido de informações

1 — O conselho poderá solicitar, por escrito, aos avaliadores e aos avaliados os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.

2 — Para o seu melhor esclarecimento o conselho poderá, ainda, solicitar, por escrito, a presença de qualquer avaliador ou avaliado, relativamente a decisões que lhes digam respeito, para prestar declarações ou qualquer tipo de informação.

Artigo 12.º

Avaliação em substituição

1 — Quando se verifique a impossibilidade de designação de avaliador por não estarem reunidas as condições previstas no n.º 2 e na primeira parte do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 19 de Maio, cabe ao conselho coordenador da avaliação proceder à avaliação do desempenho relativamente ao pessoal que se encontre nessas condições.

2 — Poderá o conselho designar um dos seus membros para realizar os procedimentos que normalmente caberiam ao avaliador em falta, preferindo o membro que exerça as suas funções na área de actividade do avaliado e, na medida do possível, tendo contacto funcional com o avaliado.

3 — No caso previsto no número anterior a avaliação será objecto de ratificação pelo conselho.

Artigo 13.º

Validação das propostas de avaliação final

1 — Sempre que um membro do conselho, enquanto avaliador, propuser, nesta qualidade, a avaliação final, fica impedido de sobre ela se pronunciar no caso de a mesma ser sujeita a parecer e votação no âmbito do conselho.

2 — A validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência depende de declaração formal, assinada por todos os membros do conselho, em como se obrigam ao cumprimento das percentagens fixadas.

Artigo 14.º

Divulgação das percentagens máximas de avaliação

A atribuição das percentagens máximas para as classificações de *Muito bom* e *Excelente* deve ser divulgada através de despacho do presidente do conselho de coordenação da avaliação a distribuir pelos meios habituais de forma que chegue ao conhecimento de todos os avaliados.

Artigo 15.º

Harmonização de critérios

Anualmente até 31 de Janeiro o conselho deverá reunir com todos os avaliadores, previamente designados pela Junta de Freguesia, para efeitos de harmonização da aplicação dos critérios definidos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Confidencialidade

1 — Sem prejuízo das regras de publicidade, todos os membros do conselho ficam sujeitos ao dever de sigilo decorrente do artigo 12.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

2 — As reuniões do conselho não são públicas, podendo estar presente, contudo, quem o conselho convocar.

3 — Ficam, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo todos os avaliadores a quem este conselho tenha solicitado colaboração, nos termos do artigo 11.º deste Regulamento.

Artigo 17.º

Omissões

Aos casos omissos no presente regulamento aplicar-se-ão as disposições legais em vigor, designadamente o Código do Procedimento Administrativo (CPA) e a legislação relativa ao Sistema Integrado de Avaliação e Desempenho da Administração Pública (SIADAP)

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Junta de Freguesia, a 1 de Agosto de 2006.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia, a 29 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia de Freguesia, *João Castanho*.

3000221002